

PROJETO DE LEI Nº 07/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, suas alterações e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de RELVADO/RS.
- Art. 2º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente no Município de RELVADO/RS far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:
- I políticas sociais básicas;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles neces-sitem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desapareci-dos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- Art. 3º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:
- I − à proteção à vida e à saúde;
- \mbox{II} à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como su-jeito de direitos civis, humanos e sociais; e
- III à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.
- § 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
- § 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
- I ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II opinião e expressão;
- III crença e culto religiosos;
- IV participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;



V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de máformação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

Art. 4º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 5º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

IV – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, normativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a serregido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA, órgão consultivo e de desconcentração administrativa, funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 7º O Poder Público Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, utilizando- se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais somente poderão funcionar depois de proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1º O registro terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitosda Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua



renovação.

- § 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos.
- Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.
- Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.
- Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá comunicar, sempre que possível de imediato, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao repre- sentante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.
- I a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funciona- mento;
- II a cassação de registro concedido à entidade;
- III − o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 Compete ao CMDCA:

- I– formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adoles- cente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis:
- fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adoles- cente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II realizar o processo de escolha da nova diretoria, dentre seus membros, o Presidente, o Vice- Presidente e o Secretário, quando concluído o atual mandato.
- III deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços des- tinados ao atendimento das crianças e adolescentes;
- IV— elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, o qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;
- v propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;
- ∨I realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;
- VIII exercer as funções deliberativas e de controle da Política Municipal de Atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX- deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- X divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município o calendário de suas reuniões;



XI - zelar pela execução da Política de Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XII - promover formação permanente dos Conselheiros de Direitos, incluindo as entidades da socie- dade civil organizada e Conselheiros Tutelares;

XIII - Criar suas comissões temáticas:

Seção III Da Composição do Conselho

Art. 13 - O CMDCA compor-se-á de 08 (oito) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- I Quatro do Governo Municipal:
- a) Representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação.
- b) Representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.
- c) Representante da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento Básico.
- d) Representante da Secretaria Municipal da Administração.
- II Quatro da Sociedade Civil:
- a) Representante do Conselho de Pais e Mestres CPM.
- b) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- c) Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Relvado.
- d) Representante do Escritório Municipal da EMATER.

Parágrafo 1º- As entidades com representação no CMDCA indicarão dois (02) nomes cada uma, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente, para um período de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo 2º- O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º- Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontram no exercício de cargo eletivo ou candidato a ele."

- Art. 14 Para fins de escolha dos representantes da sociedade civil deverão ser observados os seguintes aspectos:
- I a entidade deverá estar constituída há pelo menos dois anos no território municipal;
- II o mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA é de dois anos;
- III o processo de escolha dos Conselheiros deverá ocorrer em até sessenta dias antes do término do mandato, mediante comissão criada para tanto, composta por representantes do Poder Executivoe da sociedade civil, durante assembleia específica; IV o Ministério Público deverá ser comunicado para que, havendo interesse, acompanhe o processo de escolha dos representantes do CMDCA.

Parágrafo único - Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 15. Não poderão integrar o CMDCA:

- I Conselheiros Tutelares.
- Art. 16. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.
- Art. 17. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:
- I não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no



período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

- II incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 18. A destituição do mandato de integrante do CMDCA será mediante decisão da maioria ab- soluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho e demandará a indicação de novo membropor parte da respectiva entidade representativa.
- Art. 19. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada bimestre, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.
- Art. 20. As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, a ser elaborado no prazo previsto nesta lei.
- Art. 21. O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, sendo as decisões tomadas pela maioria dos membros presentes à Plenária.

Seção IV

Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 22 A diretoria será composta dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para o mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período.
- § 1º A escolha da diretoria será realizada na primeira reunião ordinária da respectiva gestão.
- § 2º É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidênciado Conselho em cada mandato, sendo permitida uma única recondução. Art. 23. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debatese neles intervindo para esclarecimentos;
- IV resolver as questões de ordem:
- v promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes asprovidências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das ativida- des referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com repre- sentação no Conselho;
- VIII solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
- IX resolver os casos omissos de natureza administrativa.
- Art. 24. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles- cente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.
- Art. 25. Compete ao Secretário do Conselho redigir as atas das sessões.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas



dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 27. Constituem recursos do Fundo:

- I os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.
- VIII outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Seção III

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Art. 28. Os recursos do Fundo, após aprovação, pelo CMDCA, do plano de aplicação, destinar-se- ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimen-to dos direitos da criança e do adolescente;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado:
- III programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de in- formações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e,
- VII Outros projetos, programas e atividades condizentes com a finalidade do recurso; Art. 29. É vedada a utilização dos recursos do Fundo em despesas não identificadas diretamente comas suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas sequintes situações:
- I manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas rela-cionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes; II manutenção e funcionamento do CMDCA;
- III— financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham defundo específico, nos termos da legislação pertinente; e
- IV investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicose/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.



Seção IV Da Administração do Fundo

- Art. 30. O Fundo será gerido pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesas, observadas as diretrizes emanadas do CMDCA e sob fiscalização do Controle Interno Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contá- beis e financeiros das movimentações dos recursos do Fundo, obedecido ao disposto na legislação pertinente.
- § 2º Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica, em estabelecimento Art. 31. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do Fundo, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo Único. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a excecução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do Fundo para organizações da sociedade civil.

Art. 32. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do Fundo, deverá apresentar a prestação de contas, relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado na forma e sem prejuízo dos demais trâmites previstos na lei de regência.

Parágrafo Único. Os documentos serão analisados e deliberados pelo CMDCA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições

- Art. 33. É criado o Conselho Tutelar do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 34. O Conselho Tutelar do Município de RELVADO/RS é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho, Habitação e Assistência Social, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.
- Art. 35. São atribuições do Conselho Tutelar:
- I atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados:
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em
 Lei;
- III– promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penalcontra os direitos da criança e do adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
- a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta.
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;
- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Seção II

Da estrutura e funcionamento

- Art. 36. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 37. O Poder Executivo assegurará equipamentos, infraestrutura material, equipamentos de informática, telecomunicação e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.
- Art. 38. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.
- Art. 39. Os conselheiros tutelares deverão cumprir uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, de segundas às sextas-feiras, das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h, na sede do Conselho Tutelar.
- § 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá sobreaviso com escala de horários nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.
- § 2º A escala de horários deverá indicar a forma de localização e os telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o sobreaviso.
- § 3º A escala de horários deverá ser encaminhada ao Juiz Diretor do Foro local, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Comando da Brigada Militar local e a outros órgãos afins, bem como, deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa.
- Art. 40. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e oficializado por ato do Poder Executivo.
- Art. 41. As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Seção III

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

- Art. 42. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidido pelo CMDCAe fiscalizado pelo Ministério Público.
- § 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo oterritório nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, composta paritariamente por 4 conselheiros, responsável pela organização e condução do processo eleitoral.
- Art. 44. Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo Único. Serão considerados suplentes os candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

- Art. 45. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- Art. 46. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, preliminarmente:
- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 anos;
- III Residir no Município no mínimo, 2 (dois) anos; (comprovação através de cadastro no SUS, comprovante de residência que comprove o período, histórico escolar);
- IV Escolaridade mínima de Ensino Médio Completo;
- V Ser eleitor no Município a pelo menos 2 (dois) anos;
- VI não ser aposentado por invalidez, ou estar em auxílio-doença junto ao INSS;
- VII não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- VIII certidão expedida pelos cartórios distribuidores civis e criminais da justiça federal e estadual:
- IX folha de antecedentes expedida pela polícia da comarca;
- X declaração de idoneidade firmada de próprio punha sob as penas de Lei;
- XI certidão do cartório de protestos de títulos;
- § 1º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:
- I Participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo CMDCA:
- II Submeter-se à prova escrita, sobre o tema específico do curso, da Lei Federal nº **8.069**/90 e legislação municipal, quando o candidato deverá alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos;
- III Avaliação psicológica, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo, empatia, sociabilidade e organização para



exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº **8.069**, de 1990, e da legislação municipal em vigor. O profissional da psicologia será referenciado pela Rede Municipal.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

- Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- § 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade ju- diciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.
- § 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.
- Art. 48. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o ex-ercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

II - a data do registro de candidaturas:

III - os documentos necessários à inscrição.

Parágrafo único. O prazo para registro de candidaturas durará no mínimo 15 (quinze) dias úteis e será precedido de ampla divulgação.

Art. 50. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.
- §1º A inscrição preliminar será deferida ao candidato que preencha os seguintes requisitos: I apresentar declaração de idoneidade moral;

II – possuir idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV – ser eleitor do Município a pelo menos 6 meses antes da eleição;

V – possuir escolaridade mínima de ensino médio completo;

VI- não ser aposentado por invalidez, ou estar em auxílio-doença junto ao INSS;

VII – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

VIII – apresentar certidão expedida pelos cartórios distribuidores civis e criminais da justiça federal e estadual, de que não há condenação;

- IX apresentar folha de antecedentes expedida pela polícia da comarca, comprovando que não háantecedentes criminais;
- § 2º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:
- I- participar de curso preparatório sobre as legislações aplicáveis ao Conselho Tutelar, informática básica e redação de documentos oficiais, coordenado pelo CMDCA e demais entidades;

II-submeter-se a prova escrita, sobre o tema específico do curso, da Lei Federal nº 8.069/90 e de informática básica, quando deverá alcançar no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de acertos em cada um destes quesitos.



III- submeter-se a avaliação psicológica para obter parecer de aptidão ao exercício do cargo.

Art. 51. Caso não aludidos candidatos suficientes para tomarem posse ou no curso do mandato não houver suplentes que possam assumir os afastamentos dos titulares ou complementar o restante do mandato, será pelo CMDCA organizado novo processo de escolha de Conselheiros Tutelares em conformidade com o previsto nesta lei, podendo os prazos serem reduzidos, admitindo-se outra formade escolha suplementar se da concordância do Ministério Público.

Seção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

- Art. 52. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro doano subsequente ao da respectiva eleição.
- § 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.
- § 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não haverá a necessidade de posse.
- Art. 53. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 1 (um ano), admitida uma recondução.
- Art. 54. Sendo servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.
- Art. 55. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato eletivo federal, estadual ou mu nicipal, deverá licenciar-se, sem remuneração, 03 (três) meses antes da data da eleição e deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.
- Art. 56. O Conselheiro Tutelar que for eleito e assumir mandato eletivo federal, estadual ou municipal, deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse.
- Art. 57. Aos conselheiros titulares do Conselho Tutelar, ou suplente quando convocado para substituir o titular, é assegurada uma gratificação mensal equivalente ao valor do Salário Minimo Nacional.
- Art. 58 Ficam assegurados ao Conselho Tutelar, ainda os seguintes direitos:
- I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuner-ação mensal;
- III licença-maternidade de quatro meses;
- IV licença-paternidade de 05 dias;
- V gratificação natalina no valor equivalente a gratificação mensal;
- VI –diarias de viagens: ressarcimento de despesas de alimentação e estadia, conforme lei municipal quando houver deslocamento para fora do municipio em objetivo de serviço do conselho tutelar, participação de cursos, congresso ou seminarios de interesse do Conselho e da Municipalidade devidamente autorizadas pelo CMDCA;
- VII licença de 3 dias corridos a contar da data da ocorrência em caso de falecimento do cônjuge, ascendente e descendente em 1º grau;
- VIII licença de 3 dias para fins de casamento.
- § 1º A concessão de licenças e férias aos Conselheiros Tutelares ocorrerá conforme regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido àfunção, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.
- Art. 59. Os Conselheiros Tutelares que se ausentarem do Município para participar de



atividades relacionadas ao conselho farão jus ao ressarcimento de despesas de alimentação, transporte e estadia.

Parágrafo Único: o valor a ser pago à título de ressarcimento de despesas está limitado ao valor das diárias pagas aos demais servidores conforme Lei Municipal.

- Art. 60. A remuneração do conselheiro tutelar substituído será mantida quando seu afastamento decorrer de:
- I férias anuais:
- II motivo de saúde, por períodos máximos de quinze dias corridos, comprovado por atestado médico.

Parágrafo Único – Nas demais situações de suspensão da titularidade, não será conferida remuneração ao conselheiro tutelar.

Seção V Da Convocação dos Suplentes

- Art. 61. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:
- II quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 45 (quarenta e cinco dias) dias;
- III na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV no caso de afastamento preventivo;
- V- nos casos de impedimento, renúncia, cassação ou falecimento do titular.
- § 1º Em casos não previstos em lei, o CMDCA irá deliberar sobre a convocação de suplente.
- § 2º Nos casos previstos no inciso V, o CMDCA expedirá Resolução declarando vago o cargo, situação em que tomará posse o primeiro suplente.
- § 3º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.
- § 4º Com exceção do previsto no inciso V deste artigo, findado o período de convocação do suplente, o Conselheiro Tutelar titular será imediatamente reconduzido a função.
- § 5º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo.
- § 6º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição, com direito a férias proporcionais.
- Art. 62. O CMDCA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:
- I vacância;
- II afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco)dias.
- Art. 63. O CMDCA convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente mais votado para assumir temporariamente as funções de Conselheiro Titular, ou tomar posse, conforme o caso.

Parágrafo Único - O Conselheiro convocado terá o prazo de 5(cinco) dias úteis para assumir afunção ou declarar sua desistência.

Seção VI Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 64. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I manter conduta pública e particular ilibada;
- II zelar pelo prestígio da instituição a que serve;



- III indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitosda Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno:
- VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII declarar-se suspeitos;
- VIII declarar-se impedidos, nos termos do art. 47;
- VIII adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade noatendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- x residir no Município;
- XI prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenhamlegítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado,tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

- Art. 65. É vedado aos Conselheiros Tutelares:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade políticopartidária;
- III ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- ∨ delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII proceder de forma desidiosa;
- IX exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horáriode trabalho;
- X exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XI deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas pro- tetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e
- XII descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 64 desta Lei.
- XIII exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- XIV divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;



- Art. 66. Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, pela prática de crime ou contra-venção;
- II for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou infração administrati-va prevista na Lei 8.069/90;
- III sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato em razão de falta grave, conformesanção prevista nesta Lei.
- Art. 67. Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:
- I usar da função em benefício próprio;
- II romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido ou no plantão;
- IV manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições; VI aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências, exceto os estipêndios legais previstos nesta lei.
- Art. 68. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plenadefesa, por meio de:
- I sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;
- II sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;
- III processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.
- Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Presidente do CMDCA oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.
- Art. 69. O processo de apuração será conduzido pelo CMDCA, através de Comissão paritária indi-cada pelo Colegiado.
- Art. 70. Caso necessário o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado por até 60 (sessenta dias), rece-bendo sua remuneração integral.

Subseção Das penalidades

- Art. 71. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento adminis-trativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:
- I advertência;
- II suspensão do exercício da função; III cassação do mandato.
- Art. 72. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração co- metida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenu- antes e os antecedentes.
- Art. 73. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração. Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.
- Art. 74. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma



interna que não importe em cassação do mandato.

- Art. 75. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não po- derá ultrapassar sessenta dias.
- Art. 76. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de co- metimento de falta grave.
- Art. 77. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Con- selheiro Tutelar:
- I prática de crime;
- II abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III- inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV prática de ato de improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítimadefesa;
- VII revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII corrupção;
- IX acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privadose/ou funções; e
- X transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X.
- § 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- § 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 78. A aplicação de penalidades é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.
- Art. 79. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade proces- sante tomar conhecimento do cometimento da falta.
- § 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao dainterrupção.

Subseção II Da Sindicância Investigatória

- Art. 80. A sindicância investigatória será conduzida por Comissão paritária indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.
- § 3º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.
- § 4º O Presidente do CMDCA, de posse do relatório, acompanhado dos elementos



coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I pela instauração de sindicância disciplinar;
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III pelo arquivamento do procedimento.
- § 5º Entendendo o Presidente do CMDCA que os fatos não estão devidamente elucidados, inclu- sive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteri- ores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Presidente do CMDICA decidirá noprazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção III Da Sindicância Disciplinar

- Art. 81. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão paritária indicada pelo CMDCA, que indicará, entre eles, o seu presidente.
- § 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante. § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.
- § 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.
- § 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendolhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.
- § 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- § 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.
- § 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:
- I a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade aser aplicada;
- II a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e
- III o arquivamento da sindicância.
- Art. 82. O Presidente do CMDCA, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados nainstrução, decidirá, no prazo de cinco dias:
- I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III pelo arquivamento da sindicância.
- § 1º Entendendo o Presidente do CMDCA que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Presidente do CMDCA decidirá noprazo do caput deste artigo.



Art. 83. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção IV Do processo administrativo disciplinar

- Art. 84. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão paritária indicada pelo CMDCA, que indicará, dentre eles, o seu Presidente e Secretário.
- Art. 85. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusa- do, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 86. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta eo julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.
- Art. 87. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstân- cias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 88. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 89. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.
- Art. 90. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.
- § 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando—se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.
- Art. 91. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.
- Art. 92. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.
- Art. 93. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.
- § 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do inter- rogatório do último deles.
- § 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.
- Art. 94. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



- Art. 95. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.
- § 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.
- § 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas. Art. 96. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.
- Art. 97. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 98. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

- Art. 99. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- Art. 100. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.
- § 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.
- § 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.
- § 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.
- Art. 101. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 102. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

- Art. 103. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-seá à acareação entre os depoentes.
- Art. 104. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.
- Art. 105. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.
- § 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando—se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante



requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 106. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os ele- mentos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separa- damente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 107. O processo será remetido ao Presidente do CMDCA, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 108. Recebidos os autos, o Presidente do CMDCA poderá, dentro de cinco dias:

- I pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou
- II decidir, acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 109. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nu- lidade.

Subseção V

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 110. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autori- dade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 111. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 112. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 113. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a con-tar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publi- cação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 115. Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço de discussão da rede de proteção à criança e ao adolescente do Município de RELVADO/RS, evento queserá coordenado pelo CMDCA, mediante Resolução. Art. 116. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-



se-á na perio- dicidade estabelecida pelo CONANDA.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 117. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 118. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente. § 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CMDCA.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias para cada exercício financeiro.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.237/2013, de 23 de maio de 2013, Lei nº1.359/2015 de 02 de abril de 2015 e Lei nº1.442/2017, de 07 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO, aos 16 dias do mês de março do ano de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente: Senhores(a) Vereadores(a):

Ao cumprimentá-los, cordialmente, estamos encaminhando para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 07/2023, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante da necessidade de adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao respectivo Fundo Municipal e, especialmente, ao Conselho Tutelar.

Considenrando o curto prazo para as adequações com fins de viabilizar o início do processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares, que culminará em outubro/2023, solicitamos aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente.

CARLOS LUIZ FRAPORTI
Prefeito Municipal